

APROVADO

26/06/2024



APROVADO

26/06/2024

João Vitor S. Nogueira
Presidente

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PROJETO DE LEI Nº 17/2024
10 DE ABRIL DE 2024**

João Vitor S. Nogueira
Presidente

Fixa os subsídios dos vereadores do Município de Arauá (SE) para a legislatura 2025/2028 e dá providências correlatas.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro nos artigos 29, VI, “b”, VII, 37, XI da Carta Magna, artigo 20, III e 22 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Resolução nº 325/2029 do TCE/SE, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado o **subsídio mensal** dos vereadores para a legislatura compreendida entre os anos de 2025/2028, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente:

- I. Ficam fixados os subsídios dos vereadores, levando-se em conta a população do município e o subsídio percebido, em espécie, pelos deputados estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, “b” da Constituição Federal);
- II. Desde que o valor dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município no exercício anterior (art. 29, VII da CF);
- III. A folha de pagamento não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do repasse recebido pela câmara, incluindo o valor dos subsídios (artigo 29-A, §1º da Constituição Federal);
- IV. Deve ser respeitada a norma prevista no artigo 19 c/c artigo 20, III, “a” da LC 101/00 – limita em 6% (seis por cento), da despesa total com pessoal do legislativo;
- V. A fixação deve respeitar também a Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- VI. Poderá ser aplicado redutor no subsídio do vereador, fixado nesta lei, sempre que necessário para se adequar aos limites constitucionais e legais à despesa remuneratória ou capacidade financeira da Câmara Municipal.

Art. 2º - O valor dos subsídios dos vereadores é de R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e uns reais e noventa e um centavos).

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual referendada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sempre na mesma data, sem distinção dos índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ ESTADO DE SERGIPE

§ 1º - Em caso de diversidade de índices, para o reajuste das carreiras do funcionalismo municipal, aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados (Resolução nº 325/19 do TCE).

§ 2º - A revisão de que trata o caput deste artigo fica condicionada à realização da revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal, conforme Resolução nº 325/19 do TCE.

Art. 4º - Fica assegurada aos vereadores a percepção da décima terceira parcela dos subsídios, desde que atendidos os requisitos Constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com o disposto no artigo 29, VI e VII, art. 29-A da Constituição Federal e II, § 1º do artigo 9º da Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 5º - Fica assegurada aos vereadores a percepção de abono de férias, desde que atendidos os requisitos Constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com o disposto no art. 29, VI e VII, art. 29-A da Constituição Federal e II, § 1º do art. 9º da Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 6º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma Regimental, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda, que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o art. 57, § 7º da Carta Magna de 1988.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Legislativo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, 10 de abril de 2024.


João Vitor Santos Nogueira
Presidente

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**


José Nascimento Santos
Vice-Presidente


Diego Ávila da Silva
1º Secretário

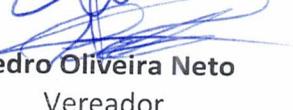
José Gilvan do Rosário Fonseca
2º Secretário

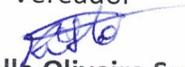
VEREADORES SUBSCRITORES:

Gilvaneide Oliveira Nascimento
Vereadora


José Milton dos Santos
Vereador


José Odair dos Santos
Vereador


Pedro Oliveira Neto
Vereador


Rindinelle Oliveira Santos
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que tem por objetivo fixar os subsídios dos Edis para a legislatura 2025/2028 em total consonância com a legislação vigente, conforme determina a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e a Resolução de nº 325/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Tal fixação obedece aos preceitos legais e somente começar a vigorar a partir de janeiro de 2025, portanto, essa atual legislatura não retá reajuste dos subsídios.

Arauá/SE 10 de abril de 2024

João Vitor Santos Nogueira
Presidente

José Nascimento Santos
Vice-Presidente

Diego Avila da Silva
1º Secretário

José Gilvan do Rosário Fonseca
2º Secretário